



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 15/2018  
Processo eletrônico n.º [17.0.000016155-1](#)

Renova a autorização do funcionamento da Escola de Educação Infantil **Planeta do Saber**. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA), no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198/1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação (SMED) o Processo eletrônico n.º [17.0.000016155-1](#), para renovação da autorização do funcionamento da Escola de Educação Infantil **Planeta do Saber**, sita à rua Orlando Aita, n.º 2, bairro Jardim Leopoldina, mantida pelo Conselho Comunitário Jardim Leopoldina (CONCOJAL) e localizada em Porto Alegre/RS, em conformidade com a Resolução do CME/PoA n.º 17/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela Escola, solicitando à Administradora do Sistema abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento junto a SMED/SEREEI ([1484443](#));
- 2.2 Ofício n.º 501/2017 – GS/SMED, de 14 de março de 2017, endereçado ao Conselho Municipal de Educação ([1486577](#));
- 2.3 Cópia do Parecer CME/PoA de credenciamento e autorização([1484581](#));
- 2.4 Declaração emitida pela Administradora do Sistema ([4070547](#));
- 2.5 Regimento Escolar (RE) ([1484601](#));
- 2.6 Projeto Político-pedagógico (PPP) ([1484618](#));
- 2.7 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([1486571](#));
- 2.8 Ficha de Verificação (FV); Quadro de Profissionais ([1485345](#)); ([1485372](#)) e Relatório de verificação (RV) ([1486561](#)).

3 Da análise do Processo, a Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

- 3.1 O Parecer CME/PoA n.º 018/2010 recomendou à Escola que assegurasse o número suficiente de adultos para o atendimento a todos os grupos etários, o que não foi atendido.

### 3.2 Do Regimento Escolar (RE)

É informado o horário de atendimento das 7h30min às 17h30min, em turno integral. Os agrupamentos se constituem pela faixa etária para crianças de zero aos cinco anos e onze meses.

O RE faz referência à matrícula na educação infantil para as crianças que completam seis anos após o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

No item da gestão, são apresentadas as atribuições dos educadores sem haver distinção entre as do professor e as do profissional de apoio. Salienta-se o artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, no qual está expresso que “o professor é o responsável pelo processo educativo”. Na Resolução CME/PoA n.º 6/2003, em sua justificativa, consta que:

[...] o texto contemplará os diversos setores, equipes e instâncias que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa, mencionando sua forma de organização, funcionamento, composição e atribuições.

Na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 está prevista a atuação de profissionais de apoio com formação mínima de ensino médio.

Na concepção de avaliação, descrita no RE, é apresentado como ocorre o acompanhamento e o registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Não há menção à avaliação institucional. Cabe destacar o artigo 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

No item referente à inscrição e matrícula, a escola enumera os documentos para inscrição: “certidão de nascimento da criança, comprovantes de endereço e de renda da família, cartão ou recibo do Bolsa Família (se tiver)” (p.12). Também são referidos os critérios de classificação, priorizando “crianças em situação de risco e/ou negligência, renda per capita mais baixa, proximidade da Escola/residência (será dada prioridade à criança que mora mais próxima da Escola. [...])” (p.11).

Ressalta-se que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, [...], assegurando-se-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...]” (ECA, artigo 53). Nesta perspectiva, é importante destacar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos e não como condição para o acesso.

Não há referência à solicitação de atestado de vaga para a transferência das crianças a partir de quatro anos de idade, bem como a operacionalização da articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no artigo 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

O RE está desatualizado com relação à Lei n.º 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Destaca-se a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos quatro anos de idade, a inclusão da consideração com a diversidade étnico-racial e as novas regras para a educação infantil.

O RE não refere as normativas do Sistema Municipal de Ensino.

### **3.3 Do Projeto Político-pedagógico (PPP)**

No PPP, constam referenciais teóricos, metodológicos e normativos assumidos pela Escola para a Educação Infantil. Há referências à Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e à Resolução CNE/CEB n.º 5/2009.

O PPP está desatualizado quanto às normativas vigentes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre (SME) e quanto às normativas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno (CNE/CP), em especial: a Resolução n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental” e a Resolução CNE/CEB nº 2/2016, que Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica.

### **3.4 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

A FV indica o atendimento a 115 crianças em turno integral, divergindo do RV, que registra 114 matriculadas na Escola.

A Escola possui banheiros adaptados e rampa de acesso nos espaços físicos externos bem como calçada rebaixada.

O atendimento educacional ocorre de segunda a sexta-feira, em turno integral.

Na análise do PPP, a Comissão Verificadora (CV) aponta que o mesmo está em conformidade com as orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

Na análise do Regimento, a CV assinala a necessidade de atualização para o que se refere aos aspectos relacionais e para as condições de trabalho dos profissionais.

Na organização da ação educativa e gestão, a CV observa que está desenvolvido no PPP e não no RE o item “tempo, espaços, equipamentos e materiais”. Sobre esta questão, distinguimos o disposto no artigo º da Resolução CME/POA n.º 6/2003: “O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.” Portanto, não exclui a obrigatoriedade de constar no Regimento como ocorre esse procedimento.

Há excesso de crianças nos agrupamentos nas faixas etárias de seis meses a onze meses (Berçário 1) e de quatro anos a cinco anos e onze meses (Jardins A e B). No campo das observações para estes grupos, a CV justifica o excedente de crianças “[...] pela capacidade da sala, bem como pela grande demanda para esta faixa etária” (n.p).

Destacam-se as estratégias 1.2 e 1.3, do Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, correspondente à Meta 1:

1.2 construir escolas, priorizando regiões de maior vulnerabilidade e necessidade de matrículas públicas, sob responsabilidade da Smed e da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA), em regime de colaboração com a União;

1.3 ampliar a rede pública estatal, priorizando a educação infantil dentro de sua estrutura física e de pessoal e, quando necessária a adequação desta estrutura;

Na análise do **Quadro de Profissionais**, verifica-se que: os grupos de crianças das faixas etárias de um ano a dois anos (Berçário 2) e três anos a quatro anos (Maternal 2) não têm atendimento por professores; no grupo das crianças de dois anos a três anos (Maternal 1), há insuficiência de adultos no atendimento das 12h às 13h. Não é informada a habilitação e a formação do profissional de capoeira, que é referido no quadro de duas formas, ou seja, como oficineiro e como professor. No RE não constam, no item da gestão da Escola, os profissionais auxiliares de cozinha, auxiliar administrativo e tesoureiro relacionados no quadro.

No RV estão registradas, dentre outras informações, que: a Escola encaminhou renovação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde. Consta o “comprovante de Protocolo de solicitação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI e Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI [...] expedido pelo 1º Comando Regional do Corpo de Bombeiros do RS [...]” (sp.).

Há insuficiência de adultos no atendimento aos grupos de Berçários e Maternais. A CV fez orientações à Escola para que adequasse a relação de adultos e crianças e atendesse à necessidade da presença de professores nos grupos Berçário 2 e Maternal 2.

3.5 No Projeto de Formação Continuada (PFC), encontra-se a descrição de como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua

estrutura compreende identificação, justificativa, objetivos, metodologia e planejamento operacional.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico n.º [17.0.000016155-1](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a contar de 1º de outubro de 2014, a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil **Planeta do Saber**, localizada no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 apresente **imediatamente** à Administradora do Sistema:

5.1.1 o quadro de profissionais vinculados à instituição, assegurando o atendimento de professores em todos os grupos etários, e a suficiência de profissionais em todos os horários de funcionamento da Escola e em todos os grupos etários, conforme destacado no item 3.4;

5.1.2 a comprovação da formação e habilitação do profissional de capoeira;

5.2 apresente à Administradora do Sistema o Alvará da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua atualização, e o de PPCI, quando de sua obtenção;

5.3 garanta, quando das novas matrículas, a reorganização dos grupos etários, observando o número máximo de crianças conforme a faixa etária, conforme disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.4 garanta os procedimentos administrativos de transferência das crianças, a partir dos quatro anos de idade, mediante atestado de vaga;

5.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.6 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto no artigo 24 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e ao artigo 46 da Resolução CME/PoA n.º 13/2013;

5.7 atente à Resolução CME/PoA n.º 15/2014, quanto aos prazos de adequação para a formação dos profissionais, e à Resolução CME/PoA n.º 17/2016, referente à renovação de autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie a este Conselho, até **30 de setembro de 2018**, quanto ao atendimento aos itens 5.1 e 5.4, observando o artigo 19 da Resolução CME/PoA n.º 17/2016, em caso de inobservância às recomendações arroladas;

6.2 cumpra o disposto na estratégia do PME, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

6.3 supervisione a Escola quanto às adequações solicitadas neste Parecer.

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

Comissão de Educação Infantil

**Cristina Rolim Wolffenbüttel – relatora**

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 07 de junho de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidente do Conselho Municipal de Educação